

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^A REGIÃO
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA DE ECONOMIA E ORIENTAÇÃO DE CÁLCULO

NOTA TÉCNICA AEOC Nº 02/2011

(Ampliada em 13/04/2011, em face a IN RFB nº 1.145, de 5/04/2011)

Através do Ato Declaratório nº 1, publicado em 27.03.2009 (D.O.U. de 14.05.2009), o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, autorizou a dispensa de interposição de recursos e desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Em decorrência dessa posição, as decisões que determinavam que o cálculo da retenção em favor do Imposto de Renda, sobre valores decorrentes de execução trabalhista, deveria ser efetuado mês a mês, a exemplo do que já ocorria com a contribuição em favor da Previdência Social, ganharam força. De tal sorte que, no âmbito do TRT da 9^a Região, a Seção Especializada editou a OJ EX SE 25 que, com sua nova redação, publicada em 21.05.2014, em seu inciso IX, dispõe:

Critério de apuração. Coisa julgada. O cálculo do imposto de renda ocorrerá sobre o total dos rendimentos tributáveis, no mês do recebimento do crédito, mediante a aplicação da respectiva tabela progressiva (referente ao mês de pagamento), multiplicada pela quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pagos, na forma do art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713/1988, com a alteração introduzida pela Lei 12.350/2010, e instrução normativa RFB 1.127/2011. Cabíveis os descontos fiscais de acordo com a regra vigente a época de seu recolhimento, sem ofensa à coisa julgada.(NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgado em 21.05.2014).

Mas, não obstante tratar-se de matéria sumulada, a Advocacia Geral da União (AGU) entendia que o Ato Declaratório nº 1, acima referido, era meramente autorizatório, vale dizer, de cumprimento não obrigatório. Daí que nos cálculos elaborados pela AGU, a retenção do Imposto de Renda sobre valores pagos em decorrência de decisão judicial trabalhista se dava sobre o montante total destinado ao exequente/credor, ou, no jargão da Receita Federal, segundo o “regime de caixa”.

Contudo, com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011 (DOU 08.02.2011), que “dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art 12-A da Lei nº 7.7.13, de 22 de dezembro de 1988”, parece não haver mais margem para discussão se o cálculo do Imposto de Renda deve ser mês a mês, ou pelo valor total (regime de caixa).

Do mencionado documento, merecem ser destacados os seguintes pontos:

“Art. 1º Na apuração do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do **Trabalho**, Federal, Estaduais e do Distrito Federal (sem grifo no original).

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da **tabela progressiva mensal correspondente ao mês de recebimento ou crédito** (sem grifo no original).

§ 1º O **décimo terceiro salário**, quando houver, representará em relação aos disposto no caput **um mês-calendário** (sem grifo no original).

§ 2º A **fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada**, a que se refere o caput, para o **ano-calendário de 2011**, deve ser efetuada na forma prevista no Anexo Único a esta Instrução Normativa (sem grifo no original).

.....”

ANEXO ÚNICO
COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA

1. Para o ano-calendário 2011:

1.1. Nos meses de janeiro a março:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.499,15 x NM)	-	-
Acima de (1.499,15 x NM) até (2.246,75 x NM)	7,5	112,44 x NM
Acima de (2.246,75 x NM) até (2.995,70 x NM)	15	280,94 x NM
Acima de (2.995,70 x NM) até (3.743,19 x NM)	22,5	505,62 x NM
Acima de (3.743,19 x NM)	27,5	692,78 x NM

Legenda: NM = número de meses a que se refere o pagamento acumulado

Fonte: M.P. nº 528, de 25 de março de 2011 e IN. RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011.

1.2. Nos meses de abril a dezembro:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.566,61 x NM)	-	-
Acima de (1.566,61 x NM) até (2.347,85 x NM)	7,5	117,50 x NM
Acima de (2.347,86 x NM) até (3.130,51 x NM)	15	293,58 x NM
Acima de (3.130,52 x NM) até (3.911,63 x NM)	22,5	528,37 x NM
Acima de (3.911,63 x NM)	27,5	723,95 x NM

Legenda: NM = número de meses a que se refere o pagamento acumulado

Fonte: M.P. nº 528, de 25 de março de 2011 e IN. RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011.

2. Para o ano-calendário 2012:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.637,11 x NM)	-	-
Acima de (1.637,11 x NM) até (2.453,50 x NM)	7,5	122,78 x NM
Acima de (2.453,50 x NM) até (3.271,38 x NM)	15	306,80 x NM
Acima de (3.271,38 x NM) até (4.087,65 x NM)	22,5	552,15 x NM
Acima de (4.087,65 x NM)	27,5	756,53 x NM

Legenda: NM = número de meses a que se refere o pagamento acumulado

Fonte: M.P. nº 528, de 25 de março de 2011 e IN. RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011.

3. Para o ano-calendário 2013:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.710,78 x NM)	-	-
Acima de (1.710,78 x NM) até (2.563,91 x NM)	7,5	128,31 x NM
Acima de (2.563,91 x NM) até (3.418,59 x NM)	15	320,60 x NM
Acima de (3.418,59 x NM) até (4.271,59 x NM)	22,5	577,00 x NM
Acima de (4.271,59 x NM)	27,5	790,58 x NM

Legenda: NM = número de meses a que se refere o pagamento acumulado

Fonte: M.P. nº 528, de 25 de março de 2011 e IN. RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011.

4. Para o ano-calendário 2014:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (1.787,77 x NM)	-	-
Acima de (1.787,77 x NM) até (2.679,29 x NM)	7,5	134,08 x NM
Acima de (2.679,29 x NM) até (3.572,43 x NM)	15	335,03 x NM
Acima de (3.572,43 x NM) até (4.463,81 x NM)	22,5	602,96 x NM
Acima de (4.463,81 x NM)	27,5	826,15 x NM

Legenda: NM = número de meses a que se refere o pagamento acumulado

Fonte: M.P. nº 528, de 25 de março de 2011 e IN. RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011.

Do exposto acima, podem ser extraídas as seguintes **conclusões**:

- a) o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) não será realizado no sistema tradicional “mês a mês”, utilizando a tabela própria de cada mês em que o crédito foi apurado, como ocorre no cálculo da Previdência Social;
- b) apurado o valor total do crédito, incluindo correção monetária e juros ¹, divide-se esse total pelo número de meses a que se refere a ação, acrescido de quantos décimos terceiros salários forem incluídos no período abrangido, excluídas as parcelas não tributáveis e as parcelas de caráter indenizatório;
- c) calculado o valor médio mensal do crédito, aplica-se a tabela progressiva vigente para 2011, para se obter o valor do imposto a ser retido.

¹ Em que pese a RFB ter incluído os juros no total tributável com base no disposto nos § 3º, I e II e § 9º, do art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a jurisprudência dominante no âmbito da 9ª Região é no sentido de que a parcela de juros moratórios tem caráter indenizatório e, por conseguinte, isenta de tributação tanto no que respeita à Previdência Social quanto ao Imposto de Renda. Ademais, o próprio TRT da 9ª Região, quando do pagamento de créditos acumulados em favor de magistrados e servidores, decorrentes de ações próprias, tem excluído a parcela de juros moratórios da tributação em favor do Imposto de Renda, este incidente apenas sobre o capital atualizado. Diante dessa situação, sempre que a sentença determinar a exclusão dos juros moratórios da base tributável, tal determinação deverá ser observada por ocasião do cálculo de liquidação, no que concerne ao Imposto de Renda.

EXEMPLO DE APLICAÇÃO

Um reclamante recebe ao final de uma ação o valor de R\$ 55.000,00, referente a 20 meses de trabalho, aos quais devem ser acrescidos 2 décimos terceiros salários, totalizando 22 meses.

1) Pela aplicação da tabela progressiva fonte/mensal (sem aplicação da nova regra):

- Rendimento tributável = R\$ 55.000,00
- Alíquota aplicável = 27,5%
- Imposto devido = $15.125,00 - 723,95$ (parcela a deduzir) = R\$ 14.401,05

2) Pela aplicação da tabela progressiva segundo a nova regra:

- Número de meses = 22 meses
- Divide-se o valor total por 22, resultando em: $55.000,00 \div 22 =$ R\$ 2.500,00
- Alíquota aplicável = 15%
- Cálculo do imposto = $2.500,00 \times 15\% = 375,00 - 293,58$ (parcela a deduzir) = R\$ 81,42

$$\boxed{\text{Imposto devido} = 81,42 \times 22 = 1.791,24}$$

Obs.: A presente Nota Técnica, ampliada e retificada em 13 de abril de 2011, tem apenas caráter informativo, e visa, tão-somente, a facilitar a aplicação da IN da RFB nº 1.127/2011.